

**MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS**  
**PROCURADORIA GERAL**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONTRATAÇÃO DIRETA MEDIANTE**  
**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**  
**OBJETO: CONTRATAÇÃO TIM S.A.**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 49/2021**

**PARECER**

Trata-se de requerimento formulado pelos(as) gestores do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, da SECRETARIA DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL, da SECRETARIA DA FAZENDA, da SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, da SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE solicitando a contratação direta da empresa TIM S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.421.421/0001-11, com sede na cidade e Estado do Rio de Janeiro, na rua Fonseca Teles, nº 18 a 30, Bloco B, 3º pavimento, Bairro São Cristóvão, CEP 20940-200 para prestação de “SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL E PACOTE DE DADOS COM TECNOLOGIA 3G/4G/4.5G/5G, CONSISTENTE NO PLANO TIM BLACK EMPRESA – COM LIGAÇÕES ILIMITADAS PARA QUALQUER OPERADORA DE TODO BRASIL, GESTOR WEB INCLUÍDO – TIM BANCO VIRTUAL – ROAMING NACIONAL INCLUÍDO – FRANQUIA INDIVIDUAL DE 800 SMS/mês – 5GB DE INTERNET MENSAL INDIVIDUAL – TIM PROTECT BACKUP 50 GB INDIVIDUAL – APLICATIVOS SEM DESCONTO DE FRANQUIA (WHATSAPP, MESSENGER, TELEGRAM, WAZE, ENTRE OUTROS CONFORME PROPOSTA APRESENTADA), PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, em especial para FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, SECRETARIA DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL, DEPARTAMENTO DE TURISMO, CULTURA E ESPORTES, SECRETARIA DA FAZENDA, SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE, POLÍCIA CIVIL (CONVÊNIO), POLÍCIA MILITAR (CONVÊNIO) e CORPO DE BOMBEIROS MILITAR (CONVÊNIO).”.

Acostou documentos evidenciando os serviços que serão contratados.

É o relatório.

Passo à análise do feito.

**PARECER JURÍDICO**  
**FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO**

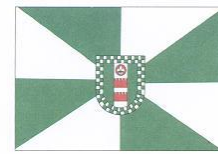
A atividade de exame e aprovação de minutas de editais e contratos pelos Órgãos Consultivos é prévia, consoante art.38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva nos termos do que inclusive recomenda a orientação de Boa Prática Consultiva- BPC nº 05.



MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL

CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050  
www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br  
Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



Além do mais, na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, passa a assumir, inteiramente, a responsabilidade por sua conduta. Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações.

Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC n° 7, que assim dispõe:

*A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta n° 01, de 2 de dezembro de 2016)*

Feita a ressalva, passamos à análise estritamente jurídica da presente consulta.

## **FUNDAMENTO**

É redação do art.25, da Lei 8.666/93:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

O artigo em comento é claro, conforme remansosa doutrina sobre o tema, que trata de situação de inviabilidade de competição traçando em seus incisos situações em *numerus abertus*.

Desta forma, outras serão as situações em que poderá haver contratação direta com base na inviabilidade de competição que não sejam aquelas previstas nos incisos da norma retro transcrita.

Necessário trazer à baila as lições do festejado Marçal Justen Filho (in <http://justenfilho.com.br/wp-content/uploads/2008/12/mjf61.pdf>):

*A Constituição consagrou presunção de que a prévia licitação produz a melhor contratação para o interesse público — entendida como aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância do princípio da isonomia. Sob um certo ângulo, poderia reconhecer-se como absoluta essa presunção imposta constitucionalmente. Mas é problemático assim se configurar a questão, eis que a própria Constituição admitiu limitações, a se fazerem por via da legislação infra-*



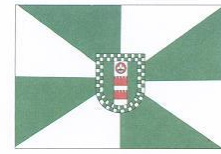
MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL

CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050

www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br

Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



*constitucional. Assim, a regra é a obrigatoriedade da licitação e a exceção, a contratação direta (nos casos previstos em lei). A ressalva constitucional adquire, por isso, extremo relevo para fins hermenêuticos.*

*Se a Constituição impusesse a prévia licitação como regra absoluta e não excepcionável, ter-se-ia de reconhecer não uma presunção, mas uma espécie de ficção jurídica.*

*[...]*

*Justamente por isso, a própria Constituição ressalva, no art. 37, inc. XXI, a possibilidade de contratação sem prévia licitação, nas hipóteses disciplinadas pela legislação.*

*[...]”*

A Requisição, Justificativa e documentos anexos, enumeram as características técnicas dos serviços a serem contratados, fazendo ponderação sob o valor de mercado, e solicita a contratação direta nos seguintes termos:

*Apontamos para a impossibilidade de utilização de sistemas e programas dos órgãos e corporações requisitantes, quer pela impossibilidade de manutenção da base de dados dos serviços públicos atualizada em tempo real colocando em cheque a própria operabilidade dos programas, projetos e ações, gerando um desperdício de tempo vital e maiores gastos para a Administração Pública que não raras vezes acaba encaminhando servidores para realizar o mesmo serviço, ou, quiçá, deixa de encaminhar servidores quando outros se fazem necessários de acordo com as exigências da demanda encontrada no local.*

*Neste sentido, solicitou-se ao Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação da Prefeitura de Rio dos Cedros a emissão de laudo acerca dos fatos retratados, da atual contratação e das empresas que disponibilizam cobertura para a zona urbana e rural do município de Rio dos Cedros, a fim de viabilizar o lançamento de edital de licitação ou a contratação direta.*

*Em resposta o Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, fazendo referência a dados informados pela ANATEL informou que:*

*Como se pode verificar dos dados apresentados pela ANATEL, quanto a área de cobertura no município de Rio do Cedros, temos em operação as empresas OI, TIM, VIVO e CLARO.*

*De todas as empresas em operação na cidade de Rio dos Cedros, apenas a empresa TIM fornece cobertura na área urbana e área rural do Município, sendo que as demais operadoras de telefonia móvel*



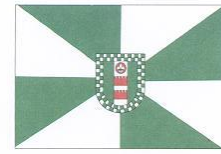
MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL

CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050

www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br

Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



*(OI, VIVO e CLARO) apenas possuem cobertura na região central de nosso município.*

*Sendo assim, a prestação de serviços na forma solicitada pelos órgãos capazes de garantir a perfeita comunicação dentro do Município de Rio dos Cedros e a operação dos aparelhos e sistemas em smartphones e outros equipamentos somente poderá ser prestada pela empresa TIM visto ser esta a única que garante cobertura (ao menos no momento da confecção deste laudo) na zona urbana e rural de nossa cidade.*

*Torna-se inviável portanto a contratação dos serviços das demais operadoras (OI, VIVO e CLARO) diante do contexto retratado, mostrando-se a empresa TIM como a ÚNICA capaz de fornecer o serviço adequado, diante da área de cobertura disponibilizada.*

*Diante do apurado, é emitido o presente LAUDO opinando no sentido de que se efetue a contratação direta, mediante inexigibilidade (diante da impossibilidade de competição dentro dos fatores acima mencionados) da empresa TIM, para prestação dos serviços de telefonia móvel e fornecimento de pacote de dados para smartphones e outros equipamentos.*

*Sendo assim, diante da impossibilidade de competição dentro do quadro apresentado, solicitamos a contratação direta, por inexigibilidade de licitação da empresa TIM.*

*Não há margem para que a municipalidade promova a contratação de serviços que se necessita.*

*Outrossim, realizamos uma cotação de preços com a mencionada empresa, para os serviços que são de interesse e a mesma encaminhou o orçamento anexo, o qual, afirma-se, encontra-se dentro da realidade de mercado e consigna serviços de acordo com as necessidades dos órgãos.*

*Consignamos ainda a existência de dotações orçamentárias à viabilizar a contratação nos moldes requisitados.”*



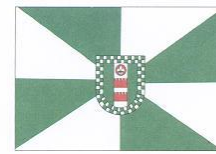
MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL

CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050

www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br

Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



Assim, feita a análise orçamentária e técnica, de competência do respectivo órgão administrativo, por intermédio de seu Superior, não cabem maiores dilações sobre o tema, até mesmo porque não é da competência desta Procuradoria exercer tais juízos de valor sobre estas questões, que não lhe são afetas.

Ademais, a questão da inviabilidade de competição está alicerçada em parecer técnico do órgão de tecnologia da informação e comunicação da municipalidade também não detendo este órgão de assessoramento jurídico conhecimentos sobre as questões técnicas apontadas pelo órgão.

Contudo, restou clara a inviabilidade de competição para atendimento das necessidades da Administração o que, por sua vez, atrai a incidência do contido no artigo 25, *caput* da Lei 8.666/93, acima transcrito.

Destarte, é o parecer pela viabilidade de contratação direta por inexigibilidade (art.25, *caput*, da Lei 8.666/93) desde que observado o cumprimento dos quesitos de acordo com o contido no corpo do presente parecer jurídico.

Ao Sr. Prefeito para decisão e, sendo esta pela convalidação dos motivos esposados:

P.R.I.A.C.-se.

Rio dos Cedros, 24 de Maio de 2021.

***Ricardo Augusto de Oliveira Xavier Araujo***  
***Advogado***  
***OAB/SC 17.721***  
***Portaria 679/08***